Diário Oficial



Município de Ipuã

Terça-feira, 02 de abril de 2024

Ano VI | Edição nº 870

MUNICÍPIO DE IPUÃ

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Portarias 3
Outros atos oficiais 4
Licitações e Contratos 5
Rescisão 5
Revogação / Anulação 6
Despacho de Julgamento 9
Aviso de Licitação 21

Serviço Autônomo de água e Esgoto 22
Atos Oficiais 22
Portarias 22

Poder Legislativo 23
Atos Oficiais 23
Resoluções 23
Atos de Pessoal 25
Subsídios e Remunerações 25
Editais 26

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Ipuã, conforme Lei Municipal 4.165, de 05 de novembro de 2019

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 14.899, DE 01 DE ABRIL DE 2024.

Designa André Luis Domingos para responder pelo emprego em comissão de Chefe de Divisão de Manutenção da Frota e Gerenciamento de Transporte, nos termos da Lei Municipal nº 3.960, de 01 de Março de 2.018.

DR. RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA, Prefeito Municipal de Ipuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, e com base nos termos da Lei Municipal nº 3.960 de 01 de Março de 2.018, que Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa de gestão dos órgãos do Município de Ipuã e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ipuã e dá outras providências.

R E S O L V E:

I- DESIGNAR, a partir de 01 de abril de 2024, o servidor MANOEL DA CRUZ OLIVEIRA, portador do RG nº 1.382.612 e do CPF nº XXXXXXXXXXX, para responder pelo emprego em comissão de Chefe de Divisão de Manutenção da Frota e Gerenciamento de Transporte, nos termos do Artigo 123 e seguintes da Lei Municipal nº 3.960, de 01 de Março de 2.018, ficando dispensado do registro de ponto.

II- ESTABELECER Local de Trabalho para o servidor municipal MANOEL DA CRUZ OLIVEIRA, Chefe de Divisão de Manutenção da Frota e Gerenciamento de Transporte**,** conforme especificado a seguir:

LOCAL: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE.

III- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ipuã, 01 de abril de 2.024.

DR RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

À Secretaria Municipal de Administração e Negócios de Governo:

Registre-se e Publique-se.

DR RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Encadernação em livro próprio e publicada nesta data.

Prefeitura Municipal de Ipuã, 01 de abril de 2.024.

JOSÉ REINALDO DOS SANTOS JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração e Negócios de Governo.

Visto:

_____

DR. MARCIEL MANDRÁ LIMA
Assessor Jurídico de Gabinete
OAB – 164227

.....

Outros atos oficiais

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433 – Bairro Pampuã – Cx Postal 5
Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax (16) 3832 0108 CEP 14610-000 -
I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: gabinete@ipua.sp.gov.br

TERMO DE CONCORDÂNCIA E VERACIDADE

O Município de Ipuã, representado por seu Prefeito, o Sr. Ronywerton Marcelo Alves Pereira, considerando a celebração e vigência do Convênio GSSP nº 485/22, que implantou o Programa de Atividade Delegada no Município e aderiu ao Programa "Agro SP + Seguro", instituído pelo Decreto nº 65.921, de 12 de agosto de 2021, por meio do Convênio nº SAA-PRC-2021/12179, concorda em empregar os policiais militares atuantes no Programa de Atividade Delegada no exercício das funções dispostas no inciso II do artigo 2º do mesmo Decfreto.

Ipuã-SP, 02 de Abril de 2024.

Atenciosamente,

RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Licitações e Contratos

Rescisão

TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO Nº 064, DE 15 DE JUNHO DE 2023.

Pelo presente instrumento de RESCISÃO CONTRATUAL, que entre si fazem, de um lado o **MUNICÍPIO DE IPUÃ**, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, com sede a Avenida Maria de Lourdes Almeida Gerin, nº 433, bairro Pampuã, na cidade de Ipuã, Estado de São Paulo, CNPJ nº 49.556.863/0001-39, neste ato representado pelo Exmo Sr. Prefeito **RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG número 22.236.138-4 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o número 186.229.358-92, residente e domiciliado na Rua José Bonifácio nº 571, bairro Centro, na cidade de Ipuã, estado de São Paulo, CEP: 14.610-000, doravante denominado **CONTRATANTE** e de outro lado a empresa **THIAGO CRESTANI ZANETI- ME** inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sobo número 18.196.761/0001-26,estabelecida àAvenida João Carlos da Rocha, nº 1320, Centro – Ipuã/SP, nesteato representadapor **Thiago Zaneti Crestani,**portador(a) doCPF nº 338.893.648-02 e RG nº 43.159.714-5, residente e domiciliada a Avenida João Carlos da Rocha, nº 1320, nos termosdo Processo nº 065/2023 – Convite nº 007/2023, de 28 de março de 2023, que tem por objeto "Prestação de serviços com ênfase em criação de mídia digital para divulgação mensal de todos eventos públicos com fotos, vídeos terrestres e aéreos, material digital para veiculação nas redes sociais e site da Prefeitura, objetivando o cumprimento total dos Princípios da Transparência e também Princípio da Publicidade. Além, da colaboração em realização de inaugurações e cobertura total do respectivo evento com criação de artes gráficas para convites oficiais e digitais, artes gráficas para materiais gráficos e similares", resolvem rescindir o contrato, amigavelmente, nos termos das seguintes cláusula:

CLÁSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem por objeto a rescisão total e amigável do Contrato Administrativo nº 064/2023, a contar da presente data, firmado entre o **MUNICÍPIO DE IPUÃ** e a empresa **THIAGO CRESTANI ZANETI- ME**

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RESCISÃO

2.1. A partir da presente data e assinatura do presente instrumento, resolvem, amigavelmente, as partes rescindir o Contrato Administrativo n° 64 de 15 de junho de 2023, ficando, assim, isentos de qualquer vínculo em relações a direitos e obrigações, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei Federal n° 8.666/93.

2.2. As partes dão entre si quitações mútuas relativamente à contratação havida, declarando inexistirem descumprimentos das cláusulas do contrato Original e eventuais aditivos contratuais, bem como quaisquer pendências.

2.3. As partes não se desobrigam anterior a esta rescisão:

a) Dos vícios ocultos;

b) Da prestação de contas;

c) Do que vier a ser conhecido posteriormente a rescisão, desde que trate de questões anteriores a ela.

2.4. Estabelece-se ainda que o saldo dos empenhos vinculados a este contrato, que correspondem a R$ 30.700,00 (trinta mil e setecentos reais), serão cancelados em sua totalidade.

E por assim estarem as partes justas e contratadas assinam a presente Rescisão Contratual em três vias de igual teor, para os mesmos fins e efeitos de direito, junto a duas testemunhas instrumentárias que também o firmam.

Ipuã-SP, 01 de abril de 2024.

Ronywerton Marcelo Alves Pereira	Thiago Zaneti Crestani
Prefeito	**Thiago Zaneti Crestani-ME**
Contratante	**Contratada**

TESTEMUNHAS:

.....

Revogação / Anulação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0198
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

TERMO DE ANULAÇÃO

Pregão Presencial n° 001/2024, cujo objeto é registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada e capacitada para locação de estruturas e itens para eventos no município de Ipuã/SP.

CONSIDERANDO que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (SUMULAS 346 e 473 STF).

CONSIDERANDO que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

CONSIDERANDO a ofensa a princípios norteadores da licitação, presente nos autos; Resta demonstrado que havendo vícios de legalidade no procedimento licitatório, não cabe alternativa à autoridade competente que não anular o procedimento, tem-se ainda que a anulação da licitação, quando antecedente da contratação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de anulação praticado de forma motivada, ademais não houve abertura da sessão.

Nessa senda, tem-se o julgado a seguir:

> "LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF." 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. Nos termos da Súmula ncl 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou Clicksign a2a3ebc3-57a7-4195-9c24-5119cdadecf0 oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". **4. A anulação do procedimento licitatório contaminado por vicio insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vicios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado. mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada.** (TRF-2 - AC: 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0198
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DIF2R - Data::08/06/2011 - Página::298)" (grifo nosso)

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório, em sentido amplo, se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas em face dos objetos que pretende contratar e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para a administração, sempre preservando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Da nulidade do Processo Licitatório exposta nos pedidos das recursantes, está relacionada ao vício do Edital, quanto a não publicação da retificação do Termo de Referência nos mesmos veículos onde foi publicada a abertura do Processo de Licitação, tal erro passou despercebido tanto por parte dos licitantes quanto para a Administração até a sua abertura.

As licitantes foram induzidas ao erro com relação a apresentação da documentação de Balanço Patrimonial e suas procedências, conforme Termo de Referência item 9.1.3 a), a.1) e a.2) do Edital Retificado em apreço, por não ter sido publicado no jornal diário de grande circulação, conforme Art. 54, da Lei 14.133/2021:

> Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
> § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Tal feito deixou de tratar os licitantes de forma isonômica, vicio esse, insanável.

Cabe depreender que o procedimento licitatório se realiza por meio de uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, examina as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, uma série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

> Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"
> Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Súmulas essas que estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

A anulação de ofício é corroborada pelo disposto no Art. 71, da Lei nº 14.133/2021:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0198
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
> II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
> **III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**
> IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Foi constatada irregularidade no Termo de Referência do Edital regente do procedimento licitatório, e não foi possível mantê-lo com o simples saneamento.

Expostas todas as lições aqui equiparadas, claro está que a Administração Pública não pode se desatar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 5º da lei 14.133/21; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

DA DECISÃO

Diante de todos o exposto e considerando a decisão da Pregoeira, do dia 01 do mês de abril de 2024, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE os recursos apresentados pelas licitantes **HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI**, e **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS, MANTENHO** a decisão proferida pela Pregoeira.

Determino a **ANULAÇÃO** do Processo Licitatório, nos termos do Art. 71. inciso III da Lei 14.133/2021.

Notifica-se as empresas recorrentes e as demais interessadas.

Diante de todo os exposto,

Ipuã/SP, 01 de abril de 2024.

Ronywerton Marcelo Alves Pereira
Prefeito Municipal de Ipuã

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0198
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

RESPOSTAS AOS RECURSOS

Processo Licitatório n° 010/2024
Pregão Presencial n° 001/2024
Recursantes: HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI;
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

I – DA TEMPESTIVIDADE

Para efeitos desta decisão será considerado tempestivo o recurso interposto pela Licitante **HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI,** inscrita sob o CNPJ de n° 17.599.828/0001-00, e a licitante **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ de n° 01.906.450/0001-00 e a contrarrazão apresentada pela Licitante **J DE O SOUZA EVENTOS – ME**, inscrita sob o CNPJ de n° 15.734.600/0001-50.

II. – DO MÉRITO – HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI

Aduz a recursante **HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI**, que, no decorrer da sessão notou algumas irregularidades que tornaram o certame eivado de vícios, portanto anulável. Inicialmente, o edital após ser publicado sofreu alteração, qual seja, a inserção de exigência documento de qualificação econômico financeira. No entanto, essa alteração não foi publicada nos mesmos meios nos quais o edital foi inicialmente divulgado, contrariando o artigo 55 da Lei 14.133/21.

> *Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.*

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Sem a devida publicação da alteração o edital, diversas empresas licitantes não tomaram conhecimento da informação e não levaram em seus envelopes de habilitação o Balanço Patrimonial. Ocorre que, após a entrega dos envelopes de documentação pelas empresas licitantes, a Comissão de Licitações concedeu o prazo de 24 horas úteis para que as empresas que deixaram de apresentar o Balanço Patrimonial pudessem fazê-lo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0198
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

O intuito era "minimizar" a falha da Administração em deixar de fazer a publicação oficial da alteração, mas, mais uma vez, a Administração, ao conceder dois momentos para apresentação de documentos, a própria sessão e 24 horas úteis depois. O artigo 64 da lei 14133 é claro:

> *Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*
> *I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*
> *II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

Inclusive, o próprio Instrumento Convocatório, no item 9.15 discorre no mesmo sentido, impedindo a juntada/substituição de documento:

> *9.15. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: 9.15.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e 9.15.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;*

Ora, claramente a Administração descumpriu o próprio edital, bem como a legislação vigente, o que torna a certame totalmente viciado. Qualquer contrato oriundo deste Pregão Presencial estará passível de anulação, uma vez que o processo licitatório foi realizado de modo contrário ao que determina a lei.

Nesse sentido, a única alternativa que se mostra cabível é a anulação do certame, com a publicação de novo edital, o que é permitido pelo artigo 71 da lei 14133 em casos como este de que se trata:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Outrossim, ao publicar novo certame com o mesmo objeto, a Administração poderia optar pela modalidade Pregão Eletrônico, visto que é a mais econômica, prática e célere, tanto para a Administração quanto para as empresas licitantes, especialmente levando-se em conta que o este certame no modo presencial precisou de 3 sessões em 3 datas diferentes para chegar ao termo em que se está.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0198
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

II.A – DO MÉRITO – MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

Aduz a recursante **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA,** em discordância da decisão que HABILITOU as Empresas J DE O SOUZA EVENTOS-ME, BORGHETTI & CARMO LTDA-EPP, BERNARDES PROMOÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI-ME e FERNANDO SOARES RODRIGUES JÚNIOR.

Ocorre que PREFEITURA MUNICIPAL DE PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ-SP, realizou sessão do Pregão Presencial e erroneamente acatou a Habilitação das arrematantes J DE O SOUZA EVENTOS-ME, BORGHETTI & CARMO LTDA-EPP, BERNARDES PROMOÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI-ME e FERNANDO SOARES RODRIGUES JÚNIOR, descumprindo as regras de vinculação ao edital prevista no Art. 5º da Lei 14.133/2021, pois, sem respaldo jurídico algum, a PREGOEIRA abriu prazo "extra" para apresentação do Balanço para essas empresas que não apresentaram em momento adequado, conforme solicitado no subitem 5.2 do Edital, desrespeitando as empresas que cumpriram com essa regra bem como a legislação aplicada ao caso.

> *Art. 5º da Lei 14.133/2021 Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A Lei 14.133/2021 em seu Artigo 64 de forma muito categoria informa o seguinte:

> *Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*
>
> *I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*
>
> *II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*
>
> *§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0198
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

> *§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.*

O Balanço deveria ter sido apresentado, de forma contumaz, dentro do envelope de habilitação e não a posteriori, sendo assim houve a preclusão do prazo e qualquer prática diferente infringe a lei. Se comissão acatar essa prática cometerá atos de Improbidade administrativa e abuso de poder, infrações essa tipificados na Lei n.º 8.429/1992 conforme abaixo descrito.

> *Art. 11 da Lei 8429/1992 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:*
> *Inc. IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;*
> *Inc. V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;*

A norma contida no Art. 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras: "o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento".

O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Trata-se de instrumento destinado à regulação de uma certa, determinada e específica relação jurídica licitatória e contratual, o que, contudo, não lhe retira a natureza jurídica de ato administrativo normativo.

Por fim, sabe-se que uma norma jurídica se evidencia por conter preceito e sanção. O instrumento convocatório contém preceitos e sanções para o descumprimento de seus preceitos – características, portanto, de uma norma jurídica.

Se as Empresas arrematantes J DE O SOUZA EVENTOS-ME, BORGHETTI & CARMO LTDA-EPP, BERNARDES PROMOÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI-ME e FERNANDO SOARES RODRIGUES JÚNIOR, não apresentaram documentação de HABILITAÇÃO de forma adequada

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0198
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

solicitada no INTRUMENTO CONVOCATÓRIO descumpriram de forma abrupta as exigências do mesmo bem como o Art. 5º da Lei 14.133/2021 e do Inc. V do Art. 17 da mesma lei.

> *Art. 5.Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*
>
> *Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*
>
> *I - preparatória;*
>
> *II - de divulgação do edital de licitação;*
>
> *III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;*
>
> *IV - de julgamento;*
>
> *V - de habilitação;*
>
> *VI - recursal;*
>
> *VII - de homologação.*

Não obstante ao que foi exposto acima o Art. 62 instruí que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação e como as Arrematantes não apresentaram a Documentação Exigida em conformidade impossível se tornou essa verificação no momento oportuno.

Ora, se a Licitante vencedora não apresentou os documentos exigidos no Edital e seus anexos e conforme a legislação pertinente entende-se que a mesma descumpriu as regras estabelecidas e logo não pode ter sua Habilitação deferida.

III. DOS PEDIDOS DAS RECURSANTES.

A licitante **HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI,** requer que: A) Que este Recurso seja recebido, analisado e julgado procedente; B) Que o certame seja anulado, nos termos do artigo 71 da lei 14133, uma vez que eivado de vícios que contrariaram, dentre outros, o artigo 64 da lei 14133; C) Que novo certame seja publicado para contratação do mesmo objeto, dessa vez na modalidade Pregão Eletrônico, haja vista ser a opção mais econômica, prática e célere para a Administração e para as empresas licitantes; D) Alternativamente, caso o certame não seja anulado, requer que a empresa BERNARDES PROMOÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI seja INABILITADA, por ter descumprido o item

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0198
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

9.1.4 "c" do Instrumento Convocatório; E) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo; F) Por fim, a recorrente informa que, caso a decisão equivocada da Comissão de Licitações seja mantida, enviará o presente recurso em forma de representação para o Ministério Público bem como ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para análise dos fatos aqui narrados, e aplicação das sanções cabíveis, se for o caso.

Nestes termos pede bom Senso, legalidade e deferimento.

Já a licitante **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA,** solicita que a nobre Pregoeira e toda equipe de apoio que imediatamente aplique o entendimento do STF acerca das súmulas 346 e 473 e declare a nulidade dos atos erroneamente exarados na sessão do referido pregão e revogue as habilitações das Empresas Arrematantes J DE O SOUZA EVENTOS-ME, BORGHETTI & CARMO LTDA-EPP, BERNARDES PROMOÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI-ME e FERNANDO SOARES RODRIGUES JÚNIOR e, habilite, na sequência a(s) Empresa(s) que atendem as exigências Editalícias conforme a íntegra do instrumento convocatório, suas retificações e a legislação pertinente.

Caso a nobre pregoeira pugne por não acatar nosso RECURSO solicita o embasamento jurídico da sua decisão e sua devida publicidade de acordo com os Princípios da Transparência e que seja providenciado o encaminhamento do referido RECURSO para apreciação do seu Superior Hierárquico de acordo com o § 2° do Art. 164 da Lei 14.133/2021.

Caso não haja a adequada revisão dos atos por parte da Pregoeira e seu Superior Hierárquico informamos, que remeterá o RECURSO para o Tribunal de Contas, baseado no Inc. III do Art. 169 da Lei 14.133/2021 bem como o Pedido de Suspensão Cautelar de todo o processo conforme instrução extraída do § 1° do Art. 171 da mesma lei.

Pedimos vênia para que nosso RECURSO seja acatado de forma administrativa conforme instrução do Art. 169 da Lei 14.133/2021, nos ditames da legislação exaustivamente narrada acima para evitarmos que tenhamos que ingressar com representação no TCU com base no Acórdão 10038/2023 – 2ª Câmara e a remessa do Processo como um todo para o Ministério Público.

Aproveita a oportunidade para subscrevermos com os devidos respeitos, certo do fiel cumprimento por parte da Pregoeira e seu Superior Hierárquico quanto ao Art. 5° da Lei n° 14.133/2021 onde prevê a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade,

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0198
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

IV. DO MÉRITO DA CONTRARRAZÃO – J DE O SOUZA EVENTOS – ME.

A licitante **J DE O SOUZA EVENTOS – ME** elucida os fatos em que A Prefeitura Municipal de Ipuã/SP disponibilizou o Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 01/2024, Processo Administrativo nº 010/2024 em 09 de fevereiro de 2024, obtendo como objeto o "registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada e capacitada para locação de estruturas e itens para realização de eventos no município de Ipuã/SP".

É possível observar na página 48 e 49 do referido Edital, que o ente público solicitou dos licitantes as documentações elencadas a fim de atestar a qualificação econômico-financeira de cada um.

Dentre elas foi solicitada a "certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado", "certidão negativa de falência e concordata", "certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial", entre outras documentações.

Na referida Sessão Pública realizada na data de 06/03/2024 às 09:00h, os licitantes apresentaram em seus envelopes ao ente público em conjunto de toda documentação solicitada no Edital o "balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social".

Com isto, o ente público foi indagado por todos os licitantes se seria necessário apresentarem também o referido balanço patrimonial do exercício do ano de 2021, vez que, sobre o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133 de 2021 (Lei de Licitações) diz que deverá ser apresentado o "balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais".

Deste modo, visando o ente público em corrigir o Edital e em incorporar a documentação a ser apresentada pelos licitantes de acordo com o artigo supramencionado da Lei de Licitação, disponibilizou sobre o site da Prefeitura o "Edital de Retificação" datado de 20 de fevereiro de 2024, incluindo a seguinte redação sobre o tópico da solicitação de documentos acerca da comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, vejamos:

> *9.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA a) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; a.1) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. a.2) As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples*

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0198
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Ocorre que, o ente público não efetuou a devida publicidade do ato aos licitantes participantes do referido certame, não divulgando de forma adequada a retificação dos itens do Edital para apresentação do "balanço patrimonial dos 02 (dois) últimos exercícios sociais" pelos licitantes.

Dessa forma, tendendo o ente público divulgar de forma adequada aos licitantes a retificação realizada, para que os participantes do certame apresentassem também o balanço patrimonial do exercício do ano de 2021, foi informado e concedido na Sessão realizada no dia 07/03/2024 prazo de 24 horas aos licitantes para apresentação do referido documento, inclusive ao Recorrente "Mkds Eventos Marketing e Divertimentos LTDA", a fim de igualar a disputa da licitação.

Assim sendo, na Sessão realizada no dia 11/03/2024 às 16h28min, foi recebido pela Pregoeira o aludido balanço patrimonial dos licitantes, sendo todos os balanços conferidos pelo Contador e confirmado que todos estavam de acordo com o documento solicitado na retificação do Edital.

Sendo assim, ao fim foi declarado vencedores os licitantes "J de O Souza Eventos – ME", "Borghetti & Carmo LTDA – EPP", Bernardes Promoções Artísticas Eireli – ME", "Fernando Soares Rodrigues Júnior – ME", "HJ Montagens e Eventos e Fabio Barbosa".

Vejamos que, não há nenhuma inconsistência ou ilicitude no ato do ente público em retificar o Edital solicitando os referidos balanços patrimoniais dos últimos 02 (dois) exercícios, bem como, nenhuma inconsistência ou ilicitude no ato de publicidade do citado ato, o qual foi realizado de forma adequada sendo concedido a todos os licitantes, inclusive ao Recorrente "Mkds Eventos marketing e Divertimentos LTDA", o prazo hábil para apresentação dos aludidos balanços patrimoniais.

Não obstante, a documentação solicitada pelo ente público trata-se de documentação COMPLEMENTAR a fim de atestar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, e não de documento NOVO conforme salientado pela Recorrente em seu recurso.

Portanto, os licitantes já haviam apresentado o balanço patrimonial do último exercício social na Sessão Pública inaugural, onde após a retificação do Edital apresentaram apenas o balanço patrimonial do exercício do ano de 2021, seguindo os termos do art. 69 da Lei de Licitações, ou seja, a diligência foi realizada para complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, não tratando-se de documento novo.

Tal previsão esta compreendida no art. 64, inciso I da Lei de Licitações nº 14.133 de 2021, vejamos. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0198
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

> *apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.*

Outrossim, é obrigação do Pregoeiro sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, fundamentando todas as suas decisões e registrando em ata acessível a todos os licitantes, sendo totalmente cabível e lícito solicitar a juntada pelos licitantes de documento comprobatório de condição atendida pelos mesmos de quando apresentaram as suas propostas, os quais documentos não apresentados por equívoco ou falha. Este é o entendimento jurisprudencial, vejamos.

> Licitação – Documento ausente – Diligência – Possibilidade – TCU. O TCU, em sede de representação, julgou sobre a possibilidade de diligência para o saneamento de eventuais erros ou falhas na apresentação de propostas. A equipe técnica, ao analisar o caso, citou entendimento do Acórdão nº 1.121/2021, do Plenário, no sentido de que "o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019". O mesmo julgado decidiu ainda que "a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Grifamos e acrescentamos link à citação.) (TCU, Acórdão nº 2.443/2021, do Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, j. em 06.10.2021.)

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0198
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

V. DOS PEDIDOS DA CONTRARRAZÃO – J DE O SOUZA EVENTOS – ME.

Requer a licitante J DE O SOUZA EVENTOS – ME que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso Administrativo, através do indeferimento do pleito da empresa Recorrente, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo presidente da Comissão de Licitação.

REQUER ainda que seja aplicada a RECORRENTE as sanções legais cabíveis ao caso em tela por retardar o Pregão Presencial apresentando recurso meramente protelatório.

VI. DA DECISÃO.

Da nulidade do Processo Licitatório exposta nos pedidos das recursantes, está relacionada ao vício do Edital, quanto a não publicação da retificação do Termo de Referência nos mesmos veículos onde foi publicada a abertura do Processo de Licitação, tal erro passou despercebido tanto por parte dos licitantes quanto para a Administração até a sua abertura.

As licitantes foram induzidas ao erro com relação a apresentação da documentação de Balanço Patrimonial e suas procedências, conforme Termo de Referência item 9.1.3 a), a.1) e a.2) do Edital Retificado em apreço, por não ter sido publicado no jornal diário de grande circulação, conforme Art. 54, da Lei 14.133/2021:

> Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
> § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Tal feito deixou de tratar os licitantes de forma isonômica, vicio esse, insanável.

Cabe depreender que o procedimento licitatório se realiza por meio de uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, examina as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, uma série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

> Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"
> Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0198
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

> ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Súmulas essas que estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

A anulação de ofício é corroborada pelo disposto no Art. 71, da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
> II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
> **III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**
> IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Foi constatada irregularidade no Termo de Referência do Edital regente do procedimento licitatório, e não foi possível mantê-lo com o simples saneamento.

Expostas todas as lições aqui equiparadas, claro está que a Administração Pública não pode se desatar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 5º da lei 14.133/21; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

Dos demais pedidos realizados pelas recursantes:

A Modalidade da Licitação será definida no Estudo Técnico Preliminar (ETP) do novo processo licitatório que será outorgado pela Autoridade Máxima Competente.

Em relação a inabilitação das demais empresas, que apresentaram o Balanço Patrimonial posteriormente e/ou o não anexo correto de algumas das documentações solicitadas no Edital, não se fará necessária em detrimento da anulação do Processo.

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira encaminha à Autoridade Máxima Competente a decisão final deste certame, conforme pedido pelas empresas recursantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, em verificação aos pedidos das empresas, no que concerne o encaminhamento da decisão deste recurso para a Autoridade Competente, para fim de anulação do Processo Licitatório, fica julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Recurso da Ilma. Licitante **HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI,** e da Ilma. Licitante **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ
Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Cx Postal 5 – Fone: PABX (16) 3832 0100 – Fax 3832 0198
CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

LTDA, sendo IMPROCEDENTE em relação a Modalidade da Licitação e inabilitação das demais licitantes, visto que tais pedidos já foram esclarecidos acima.

Em detrimento ao rito editalício e legal, esta Pregoeira encaminha os autos à autoridade com as seguintes sugestões:

- Autorizar a ANULAÇÃO do Pregão Presencial nº 001/2024, em razão ao vício do Edital, a não publicação da retificação do Termo de Referência nos mesmos veículos onde foram publicadas a abertura do Processo de Licitação
- Autorizar a realização de novo certame, na urgência que o caso requer

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do ato de anulação. Contudo, fornece subsídios à Autoridade Máxima Competente, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Sem mais,

Ipuã/SP, 01 de abril de 2024.

Maria Júlia da Silva Paz
Pregoeira

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Ipuã, comunica que encontra-se ABERTO o Pregão Eletrônico nº 11/2024, Processo nº 021/2024, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de Cestas Básicas e Gás GLP 13 kg, para distribuição gratuita aos munícipes atendidos pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, para o período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos. O Edital encontra-se no site: https://www.ipua.sp.gov.br/portal/editais/1. A sessão pública será via www.licitacoes-e.com.br com início às 09h:00min no dia 19/04/2024. Mais informações: pregao@ipua.sp.gov.br.

Ipuã/SP, 02 de abril de 2024

Isabela Fernandes Antoniassi de Souza

Chefe da Divisão de Licitações e Contratos Administrativos

.....

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Atos Oficiais

Portarias

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO **DE IPUÃ**
Autarquia Municipal criada pela Lei nº 1632, de 05 de Julho de 1.989
Inscrição no CNPJ nº 60.243.375/0001-04
Rua Getúlio Vargas, 804 – Caixa Postal 4 – Fone: (16) 3832 2100 – Fax 3832 1721 - CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo
E-mail: saaeipua@saaeipua.sp.gov.br

PORTARIA N° 0275 DE 01 DE ABRIL DE 2.024.

Dispõe sobre reenquadramento do servidor público Municipal nos termos da Lei nº 2.483 termos da Lei nº 2.483 de 19 de novembro de 2.002, que foi alterada pela lei 3.976 de 01 de de 2.018, em decorrência de promoção por tempo de serviço.

MAXWELL HENRIQUE DA SILVA, Superintendente do Serviço Autônomo de Água e esgoto de Ipuã-SP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

Reenquadra à partir de 01de abril de 2.024, de acordo com o Anexo XII da Lei 3.976 de 01 de março de 2.018, o servidor público municipal abaixo relacionado:

Fernando César Morais de Oliveira - na referência "009".

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IPUÃ, 01 DE ABRIL DE 2.024.

PUBLICADA, REGISTRADA E FIXADA NA PORTARIA DO SAAEI, NA DATA SUPRA.

MAXWELL HENRIQUE DA SILVA

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Resoluções

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUÃ
Pça. Rotatória Deolinda F. Coimbra, 919 - Fone/Fax: (16) 3832-1287
E-mail: camaraipua@gmail.com

RESOLUÇÃO Nº 05/24, DE 02/04/2024.

PROTOCOLADO SOB. N. 11.627
EM 02/04/2024

"Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Presidente da Câmara Municipal e dos Vereadores do Município de Ipuã para a Legislatura 2025/2028 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Ipuã, Estado de São Paulo, aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º - A fixação dos Subsídios dos Vereadores do Município de Ipuã se dará nos termos da presente Resolução, observando os critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º - O valor dos Subsídios para a legislatura 2025/2028 dos Vereadores do Município de Ipuã serão os seguintes:

I – Vereadores – R$ R$ 4.779,63 (Quatro Mil setecentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos);

II – Presidente da Câmara Municipal – R$ 6.145,23 (Seis mil cento e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos);

§ 1º - Os subsídios dos Vereadores do Município de Ipuã serão pagos em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

§ 2º - Não prejudicará o pagamento dos subsídios aos vereadores presentes na sessão não realizada por falta de quorum e ausência de matéria a ser votada.

§ 3º - No recesso parlamentar o subsídio será pago de forma integral.

§ 4º - Ao vereador ausente em sessão ordinária será descontada uma parcela de valor correspondente ao número regimental de sessões mensais, salvo nos casos previstos no regimento interno.

Artigo 3º - O total da despesa com a folha de pagamento, incluindo o subsídio dos vereadores, não poderá ultrapassar ao limite legal previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

CEP 14.610-000 - IPUÃ-SP

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUÃ
Pça. Rotatória Deolinda F. Coimbra, 919 - Fone/Fax: (16) 3832-1287
E-mail: camaraipua@gmail.com

Artigo 5º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações próprias constantes dos orçamentos de cada exercício.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ipuã, 02 de abril de 2024.

Dr. Marco Aurélio Cunha Negreiros
Presidente

CEP 14.610-000 - IPUÃ-SP

Atos de Pessoal

Subsídios e Remunerações

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUÃ

Pça.Rotatória Deolinda F.Coimbra, 919 – Fone/Fax: (16) 3832-1287 – Cx.Postal 86
CEP: 14610-000 – IPUÃ–Estado de São Paulo E-mail: camaraipua@yahoo.com.br

Publicação anual dos valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos, situação em **31/12/2023**.

(Parágrafo 6º do Artigo 39 da Constituição Federal)

Cargos Eletivos:
Subsídio(Presidente): R$ 4.096,82(1)
Vereadores: R$ 3.186,42 (8)
Pessoal CLT:
Contador: R$ 8.066,04 (1)
Diretora Geral: R$ 6.360,35 (1)
Ajudante de Serviços Diversos (1): R$ 2.321,91
Ajudante de Serviços Diversos (1): R$ 2.123,66
Oficial Legislativo: R$ 3.288,62 (1)
Auxílio Alimentação Indenizado: R$ 510,00(05)
Gratificação p/Enc. Controle Interno: R$ 1.110,38 (1)
Inativos e Pensionistas:
Inativo: R$ 2.598,89 (1)
Pensionista: R$ 1.292,75 (1)
Bônus-Prêmio: R$ 510,00(2)
Insalubridade: R$ 528,00(2)
Aposentado c/ benefício mensal: R$ 142,59.
CÂMARA MUNICIPAL DE IPUÃ - Remuneração dos Servidores Públicos (eddydata.com)
Ipuã-Sp,02 de abril de 2024.
MARCO AURÉLIO CUNHA NEGREIROS
PRESIDENTE

Editais

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUÃ
Pça. Rotatória Deolinda F. Coimbra, 919 - Fone/Fax: (16) 3832-1287
E-mail: camaraipua@gmail.com

EDITAL Nº 09/24, DE 02 DE ABRIL DE 2024.

Marcela Zanotim Machado, Diretora-geral da Câmara Municipal, Faz Saber a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem que nesta data, pelo Presidente da Câmara, foi promulgada a seguinte Resolução:

RESOLUÇÃO Nº 05/24, DE 02/04/2024.

"Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Presidente da Câmara Municipal e dos Vereadores do Município de Ipuã para a Legislatura 2025/2028 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Ipuã, Estado de São Paulo, aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º - A fixação dos Subsídios dos Vereadores do Município de Ipuã se dará nos termos da presente Resolução, observando os critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º - O valor dos Subsídios para a legislatura 2025/2028 dos Vereadores do Município de Ipuã serão os seguintes:

I – Vereadores – R$ R$ 4.779,63 (Quatro Mil setecentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos);

II – Presidente da Câmara Municipal – R$ 6.145,23 (Seis mil cento e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos);

§ 1º - Os subsídios dos Vereadores do Município de Ipuã serão pagos em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

§ 2º - Não prejudicará o pagamento dos subsídios aos vereadores presentes na sessão não realizada por falta de quorum e ausência de matéria a ser votada.

§ 3º - No recesso parlamentar o subsídio será pago de forma integral.

§ 4º - Ao vereador ausente em sessão ordinária será descontada uma parcela de valor correspondente ao número regimental de sessões mensais, salvo nos casos previstos no regimento interno.

Artigo 3º - O total da despesa com a folha de pagamento, incluindo o subsídio dos vereadores, não poderá ultrapassar ao limite legal previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

CEP 14.610-000 - IPUÃ-SP

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUÃ
Pça. Rotatória Deolinda F. Coimbra, 919 - Fone/Fax: (16) 3832-1287
E-mail: camaraipua@gmail.com

Artigo 5º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações próprias constantes dos orçamentos de cada exercício.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ipuã, 02 de abril de 2024.

Dr. Marco Aurélio Cunha Negreiros
-Presidente-

À Secretaria: registre-se, publique-se.
Câmara Municipal de Ipuã, 02 de abril de 2024.

Dr. Marco Aurélio Cunha Negreiros
-Presidente-

Registrado em livro próprio e publicado nesta data:
Secretaria da Câmara M. Ipuã, em 02 de abril de 2024.

Marcela Zanotim Machado
-Diretora-geral da Câmara Municipal-